



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0406/2019-GPAMM**

**PROCESSO: 02959/2019**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ANÁLISE DA  
LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO N. 002/2019/PMC/SEMAD/RO**  
**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**RESPONSÁVEL: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO - PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DO PROCESSO SELETIVO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Cuidam os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/RO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cacoal, tendo por objeto a contratação temporária de 41 profissionais da saúde, sendo: Médicos, nas especialidades de Clínico Geral/Generalista (04), Anestesiista (03), Pediatra (05), Obstetra (04), Psiquiatria (02) e do Trabalho (01), Enfermeiros (10) e Técnicos de Enfermagem (12).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em análise preliminar, o corpo de instrução detectou a presença de algumas irregularidades no ato convocatório, as quais não tiveram o condão de macular a lisura do certame, motivo pelo qual concluiu pela **legalidade** do edital, bem como pelo **arquivamento** dos autos, na forma do art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO (ID 832247):

### IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao **Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 002/2019/PMC/SEMAD/RO** da Prefeitura Municipal de Cacoal, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foram detectadas inconsistências abaixo indicadas, todavia, infere-se que elas não tiveram o condão de macular a lisura do certame em tela. Quais sejam:

#### **De responsabilidade da Senhora Austia de Souza Azevedo - Presidente da Comissão do PSS (CPF 763.470.529-20)**

**9.1.** Possível violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

**9.2.** Possível violação ao art. 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

### X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se:

**10.1.** Julgar **LEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO, bem como determine o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

**10.2. Recomendar** à Administração Municipal de Cacoal que em certames vindouros adote as seguintes medidas, **sob pena de multa**:

**10.2.1. Disponibilize** a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**10.2.2. Estabeleça** o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

**10.2.3.** Ao elaborar os editais, **disponha** em tópicos individualizados os “requisitos para investidura”, os “documentos a serem apresentados no ato da contratação” e as demais exigências do art. 21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras dos editais à pessoa interessada em ingressar no serviço público por meio de processo seletivo e/ou concurso público.

Por fim, diante do apontamento feito por esta unidade técnica quanto à intitulação equivocada do procedimento ora analisado, propõe-se a sua devida alteração, de Edital de Concurso Público nº 002/2019/PMV/SEMAD/RO para Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019/PMC/SEMAD/RO.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Eis a síntese do necessário.

Sem delongas, corroborando a análise da unidade técnica, opino pela legalidade do edital do processo seletivo simplificado de que cuidam estes autos, sob os fundamentos que declino adiante.

*Ab initio*, há que se reconhecer a imperatividade do preceito inserido no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual dispõe ser o concurso público a modalidade geral para a contratação de pessoal, admitindo excepcionalidade apenas para o provimento de cargos comissionados e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se sabe, a realização de processo seletivo simplificado é exceção à contratação mediante concurso público e, segundo consta do art. 37, IX, da Constituição Federal, para tais contratações são necessários: edição de lei (abstrata e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

geral) regulamentando a matéria e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público ali contemplada como hipótese normativa, estando na espécie demonstrado o cumprimento desses preceitos pela municipalidade<sup>1</sup>.

Passando às irregularidades, como registrado no item 6.1 da análise técnica, relativamente ao encaminhamento intempestivo do edital, apesar de constatada a infringência, desnecessárias medidas mais gravosas por essa Corte de Contas, sendo imperioso determinar à Unidade Jurisdicionada que, nos próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, os respectivos instrumentos convocatórios sejam disponibilizados ao TCE/RO na mesma data em que forem publicados, nos termos do art. 1º da IN n. 41/2014/TCE/RO.

Em relação à inconformidade anotada no item 6.2 pelo corpo técnico (ID 832247), a respeito do prazo de validade do procedimento, estabeleceu o item 2 do Edital o lapso de um ano a contar da data da homologação, prorrogável uma vez por igual período (fl. 2 do ID 831325), o que, conforme esposado pela unidade técnica, apresenta-se demasiadamente longo, notadamente porque, em se tratando de exceção, deve-se observar o caráter temporário da contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não se olvidando também de se considerar o tempo necessário à deflagração e ultimateção de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo que, em casos tais, a praxe tem fixado como prazo médio o período de 180 dias.

No tocante à infringência anotada no item 6.3 do relatório técnico (dos requisitos para investidura e dos documentos a serem apresentados no ato da contratação), comunga-se, *in totum*, com a análise realizada pelo corpo

---

<sup>1</sup> Consta dos autos a Lei Municipal n. 2.735/2010, cuja possibilidade de contratação temporária encontra-se regulamentada nos arts. 267 a 270, conforme fls. 1/2 do Documento ID 831327. No tocante à justificativa quanto à necessidade de contratação temporária, foi apresentada à Secretaria Municipal de Administração por meio do Memorando n. 445/GAB-SEMUSA/2019, de lavra do Secretário Municipal de Saúde Interino, Senhor Célio Roberto Candil, Documento ID 831328.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

instrutivo no sentido de que os “requisitos para a investidura” não se confundem com “os documentos a serem apresentados no ato da contratação”, os quais devem ser registrados em tópicos separados nos próximos editais, sendo suficiente, portanto, determinar ao Gestor Municipal e demais responsáveis que adotem providências para evitar a reincidência dessa irregularidade nos próximos editais.

Quadra ressaltar, por fim, que os cargos de Médico, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, revelam funções inerentes a servidor efetivo, em razão do que é necessário determinar à atual administração que promova concurso público visando prover em caráter efetivo (permanente) os cargos contratados em caráter emergencial pela municipalidade, de modo que a via adequada para tanto seja trilhada pelo ente público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por último, como esclarecido pela unidade técnica, é necessária a modificação da classificação do assunto dado ao processo, o qual é visualizado na aba do processo eletrônico “dados gerais”, porque equivocadamente foi inserido “Edital de Concurso Público” ao invés de “Edital de Processo Seletivo Simplificado”.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - legalidade do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 002/2019/PMC/SEMAD/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, devendo o feito ser arquivado, consoante o art. 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, após o cumprimento das determinações propostas nos itens seguintes;

II - determinação ao atual Prefeito e aos Secretários Municipais de Administração e de Saúde para que adotem medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas em vindouros processos seletivos, sob pena de multa, o que perpassa a implementação das seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 02959/19  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

a) remessa tempestiva dos atos à Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) inserção nos editais, em tópicos distintos, dos requisitos para a investidura no cargo e dos documentos necessários para ocupar o cargo público, a fim de dar maior clareza e segurança ao instrumento convocatório; e

c) estabelecimento nos editais do prazo de validade do certame a ser fixado em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 180 dias;

III – determinação aos atuais Prefeito e Secretários Municipais de Administração e de Saúde para que deflagrem imediatamente, com fulcro no artigo 37, II, da Constituição Federal, concurso público para provimento permanente dos cargos correspondentes às vagas precariamente ocupadas, fixando-se prazo para comprovação da medida à Corte.

Por fim, seja determinada a modificação do assunto encartado nos autos, dado que se refere à análise de um Edital de Processo Seletivo Simplificado, não de um Edital de Concurso Público.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2019



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR